



**PROCESSO TC Nº 09046/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Juazeirinho - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** Cícero da Silva Bento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, com recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -02185/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB, Sr. Cícero da Silva Bento, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 09046/20**

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, ao senhor Cícero da Silva Bento, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) recomendar no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



**PROCESSO TC Nº 09046/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juazeirinho, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Cícero da Silva Bento.

Concluída a instrução, a Auditoria emitiu relatório apontando a existência das seguintes irregularidades:

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida;
- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, contrariando art. 29-A;
- Assunção de obrigações de curto prazo sem disponibilidade financeira, comprometendo o art. 1º, §1º da LRF e
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento; aplicação de multa pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de Juazeirinho, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ante as irregularidades apontadas; e envio de recomendação no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho.

É o relatório. Com as notificações de praxe.



PROCESSO TC Nº 09046/20

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades registradas pela Auditoria não possuem o condão de macular as contas, ensejando recomendações e aplicação de pena pecuniária, decorrente do descumprimento de norma legal ou regulamentar, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

## III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Juazeirinho de responsabilidade do senhor Cícero da Silva Bento;
- aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, ao senhor Cícero da Silva Bento, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- recomendação no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de Juazeirinho.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO